



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.008739/2016-83
Rubrica _____

PARECER DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

O impetrante MODILAC IND E COM DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 76.291.251/0001-34, impugna a manifestação jurídica dos termos do Edital do PE 16/2017, cujo objeto do certame é o Registro de preços para aquisição de MOBILIÁRIOS, ELETRODOMÉSTICOS, ELETROELETRÔNICOS e UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS para suprir demanda de setores diversos e campi da Universidade Federal do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

De acordo com o Edital do PE 16/2017 que “até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”. Ressalta-se que a abertura do pregão está prevista para o dia 23/06/2017 às 09:00h (horário de Brasília) e a impugnação por meio eletrônico ocorreu no dia 13/06/2017, sendo assim a impugnação é tempestiva e motivada.

A Comissão de Licitação da UFPI discorre o seguinte:

Assim, após apreciação das alegações apresentadas na impugnação pela empresa MODILAC IND E COM DE MOVEIS LTDA, esta CPL/UFPI, submeteu para a apreciação pelo setor solicitante dos itens que em questão apresentaram a descrição: “Laudo de Ergonomia emitido por profissional competente certificado pela ABERGO” ou informação similar tratando de profissional registrado ou credenciado pela ABERGO.

O setor solicitante avaliou e considerou pertinente a impugnação. Assim, tem-se a declarar:

As normas disciplinadoras do Edital são para prever a vantajosidade e eficiência da contratação, principalmente ao que tange a qualidade dos produtos. Entretanto, a Administração Pública deve instruir cláusulas que possibilitem a maior competição, ou seja, deve estar em consonância ao disposto na Lei nº 8.666/1993, conforme abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.008739/2016-83
Rubrica _____

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Perante a legalidade acima e após apreciação pelo setor solicitante, acatou-se a impugnação, em que por meio de AVISO no COMPRASNET, informar-se-á da alteração da descrição/condição impugnada (Apresentar Laudo de Ergonomia emitido por profissional de notório saber credenciado junto a Associação Brasileira de Ergonomia – ABERGO. Comprovando o atendimento integral à NR 17 – Ministério do Trabalho).

O Aviso será o seguinte:

AVISO SOBRE ITENS DE MOBILIÁRIOS: Para fins de não frustrar a competição, esta Comissão, por acate do setor solicitante de itens de mobiliários, decidiu alterar a condição que trata de apresentação de Laudo por profissional registrado/credenciado na ABERGO - Associação Brasileira de Ergonomia da seguinte forma:

ONDE SE LÊ: O licitante deverá apresentar comprovação de atendimento a Norma Regulamentadora Nº 17 emitida por profissional competente certificado pela ABERGO – Associação Brasileira de Ergonomia, ou ONDE SE LÊ: Emitido por profissional credenciado a ABERGO com devido documento comprobatório, ou ONDE SE LÊ: O laudo deverá ser assinado por profissional com especialização acadêmica em ergonomia certificado pela ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia), ou ONDE SE LÊ qualquer condição similar que trate de profissional da ABERGO.

LEIA-SE: O licitante deverá apresentar Certificado/Laudo de comprovação de que a proposta atende plenamente às condições da NR 17 - NORMA REGULAMENTADORA 17 (ERGONOMIA) devidamente emitida por profissional competente e habilitado para tal função de Ergonomista, ou seja, a licitante deverá apresentar documento comprobatório do profissional cujo curso de formação seja devidamente certificado pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC e reconhecido pela Associação Brasileira de Ergonomia -



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.008739/2016-83
Rubrica _____

ABERGO para fins de ser acatado o Laudo da Ergonomia NR17. Caso, o profissional apresente comprovante válido de credenciamento no ABERGO, este comprovante já suprirá a necessidade da comprovação da competência para exercer a função de Ergonomista e assinar laudo ou certificar da Ergonomia.

Confere-se que a elucidação sobre as questões levantadas na impugnação é sem prejuízos à competição e **inquestionavelmente não afeta a formulação da Proposta**, sendo assim não requer obrigatoriamente a republicação de Edital, podendo, a condição ser alterada por meio do Aviso, sem frustração a licitação.

Assim diz a Lei 8.666/1993, que regulamenta o seguinte:

Art. 21º § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, **inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Tem-se no §3º do Art 43 da Lei 8.666/1993, que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Sendo assim, são cabidos os avisos/esclarecimentos/impugnação já publicados. Assim tem-se que o Edital e seus avisos/esclarecimentos/impugnação publicados atendem a legislação.

Note-se que as propostas das licitantes competidoras serão formuladas conforme define o Edital do PE 16/2017 e deverão ser embasadas e em observância aos entendimentos que são publicados por meio de Aviso/Esclarecimentos/Impugnações, sendo de responsabilidade dos interessados o acompanhamento da licitação bem como dos expedientes que são incluídos na fase de divulgação do Edital no Comprasnet, e que para o julgamento objetivo da proposta serão observados os critérios que estão disposto no referido.

Lei nº 8.666/1993

Art. 4º-Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 112 (...)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato.

Ressalta-se que os Avisos/Esclarecimentos/Impugnações vinculam-se ao Edital, sendo públicos para todos os interessados, sendo que é responsabilidade do licitante acompanhar prontamente a licitação. Assim, tanto o julgamento objetivo da proposta quanto a habilitação realizar-se-ão à luz do pleno atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e expedientes publicados na fase de divulgação do Edital (Avisos/Esclarecimentos/Impugnações).

Enfatiza-se que esta Administração, trata que a alteração por meio de AVISO no COMPRASNET é razoável, considerando principalmente os princípios da eficiência e finalidade pública. Portanto, manter-se-á a data de abertura do certame, mantendo o Edital com os entendimentos prestados nos Avisos/Esclarecimentos/Impugnações.

Cumprir mencionar que na abertura da sessão, esta IES alerta aos licitantes da responsabilidade de acompanhar os Avisos/Esclarecimentos/Impugnações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, juntamente com a equipe de Pregoeiros, considerando o pedido da impugnação acatou a alegação do impugnante MODILAC IND E COM DE MOVEIS LTDA e informa que alteração editalícia será publicada por meio de AVISO no Comprasnet, no qual se vincula ao EDITAL.

Ressalta-se que não há a necessidade de republicação de novo Edital para retificar a condição do Laudo e Norma NR17 e, portanto, serão analisadas as propostas considerando os entendimentos que ora foram publicados por meio dos AVISOS/ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÕES.

Teresina-PI, 14 de Junho de 2017.

Layzianna Maria Santos Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI